



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 554.917 - RJ (2019/0385514-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL**
ADVOGADO : **PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**
PACIENTE : **VAGNER JACOMO DOS SANTOS ELIAS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERESSE RECURSAL. DEBATE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, a utilização do *habeas corpus* deve estar atrelada à demonstração, no caso concreto, de ato coator que possa ao menos vir a causar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. Não por outra razão, prevê a Súmula 695/STF: "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".
3. Declarada a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva, conclui-se que a intenção de ver reaberto o prazo para apresentação de razões do recurso de apelação não encontra amparo na via do *habeas corpus*.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
(P/PACTE)

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 554.917 - RJ (2019/0385514-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : VAGNER JACOMO DOS SANTOS ELIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **VAGNER JACOMO DOS SANTOS ELIAS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 317, *caput*, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Foi substituída a sanção reclusiva por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Em ato posterior, o Juízo 1º grau declarou extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, c/c V, 109, 110 e 114, § 1º, II, todos do CP. Não obstante, o paciente, ao ser intimado da sentença condenatória, manifestou seu desejo de apelar, tendo seu advogado constituído interposto o termo de apelação.

Após a interposição do recurso de apelação, o magistrado determinou a intimação da defesa para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da apelação, diante da extinção da punibilidade, ficando desde já ciente que o decurso do prazo sem manifestação acarretaria na desistência do recurso. Decorrido o prazo *in albis*, foi certificada a desistência do recurso e os autos subiram ao Tribunal de Justiça para julgamento da apelação dos demais réus.

Em segundo grau, no trâmite da apelação interposta pelos corréus, a defesa do paciente pleiteou o acesso aos autos e a devolução do prazo para a apresentação das razões do apelo, tendo o Desembargador relator indeferido o pleito nestes termos

A Corte de origem manteve a decisão monocrática do Desembargador Relator, que indeferiu o pedido de devolução de prazo para apresentação das razões do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. INTERESSE DE AGIR DO RÉU PRESERVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO.

1. Mantido o interesse recursal do réu. É direito do acusado ver provada sua inocência. já que o processo penal tem por escopo a busca da verdade real e sua finalidade principal é saber se o acusado é inocente ou culpado. Ademais, no caso dos autos, o interesse do agravante envolve a repercussão quanto a uma eventual negativa de autoria teria na esfera administrativa.

considerando sua intenção de ser ver reconduzido ao cargo anteriormente ocupado nos quadros da Polícia Federal.

2. Trata a hipótese de réu, agente de Polícia Federal, condenado pela prática do crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias -multa. que embora tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado o desejo de apelar e interposto o termo de apelação. intimado por publicação da sentença extintiva de punibilidade, não se manifestou quanto ao interesse em prosseguir com o recurso de apelação, em que pese expressamente advertido de que a ausência de manifestação implicaria sua desistência.

3. Cerceamento de defesa não verificado. Não há afronta ao devido processo legal, bem como à ampla defesa do réu." (e-STJ, fl. 33)

Nesta instância, alega o impetrante flagrante ilegalidade em virtude do indeferimento do pedido feito sobre a devolução do prazo devida para apresentação das razões de apelação.

Afirma que "o Paciente manifestou expressamente seu desejo de recorrer da decisão condenatória em seu desfavor, porém de forma arbitrária foi impedido de fazê-lo, visto que em nenhum momento foi devidamente intimado pessoalmente de seu prazo para apresentar suas razões." (e-STJ, fl. 13).

Entende que "não há nenhum respaldo jurisprudencial ou doutrinário que sugira a necessidade de ratificar o interesse em apelar da sentença condenatória após reconhecimento de extinção de punibilidade." (e-STJ, fl. 18).

Por fim, sustenta o interesse do réu em recorrer da sentença extintiva, pois pretende provar sua inocência.

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que se devolva o prazo para apresentação das razões recursais.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 554.917 - RJ (2019/0385514-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : VAGNER JACOMO DOS SANTOS ELIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERESSE RECURSAL. DEBATE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, a utilização do *habeas corpus* deve estar atrelada à demonstração, no caso concreto, de ato coator que possa ao menos vir a causar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. Não por outra razão, prevê a Súmula 695/STF: "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".
3. Declarada a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva, conclui-se que a intenção de ver reaberto o prazo para apresentação de razões do recurso de apelação não encontra amparo na via do *habeas corpus*.
4. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, a utilização do *habeas corpus* deve estar atrelada à demonstração, no caso concreto, de **ato coator que possa ao menos vir a causar ameaça à liberdade de locomoção do paciente**, por ilegalidade ou abuso de poder. Não por outra razão, prevê a Súmula 695/STF: "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

No caso em apreço, declarada a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva, conclui-se que a intenção de ver reaberto o prazo para apresentação de razões do recurso de apelação não encontra amparo na via do *habeas corpus*. Anote-se, inclusive, que a inexistência de qualquer perigo ao *jus libertatis* do paciente já foi externalizada por esta Quinta Turma quando da apreciação do HC 520.919/RJ, procedimento conexo a este *mandamus* em que houve incidência da Súmula 691/STF. Confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O não esgotamento da instância ordinária impede a inauguração da competência desta Corte Superior. No caso, a decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por este Superior Tribunal.

2. Não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do jus deambulandi. Na espécie, nem ao menos de maneira remota é possível que a providência pleiteada vá repercutir no direito de locomoção do paciente.

3. "A Corte Especial deste Sodalício, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, relatora para o acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013, entendeu que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, seja na modalidade intercorrente seja na modalidade retroativa, afastando o interesse recursal que objetive a absolvição. Precedentes STJ e STF" (AgRg no AREsp 1.073.627/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

4. O entendimento consolidado, à luz da essência do instituto do writ, apregoa que não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do jus deambulandi. Na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem ao menos de maneira remota é possível que a providência pleiteada vá repercutir no direito de locomoção do paciente.

5. Agravo não provido."

(AgRg no HC 520.919/RJ, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019, grifou-se).

Quase toda a doutrina pensa que haveria interesse recursal no caso, e eu pessoalmente concordo com ela. Mas a jurisprudência inteira, principiando pelo Supremo, etende de modo contrário.

Dessa forma, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a conferir a concessão da ordem de ofício por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0385514-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 554.917 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131359020124025101 131359020124025101 201251010131358

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO	:	PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	:	VAGNER JACOMO DOS SANTOS ELIAS
CORRÉU	:	SAUL BEMERGUY
CORRÉU	:	GUSTAVO DE CASTRO E COSTA ACCIOLY
CORRÉU	:	PAULO CESAR BATISTA CARNEIRO
CORRÉU	:	BRENO ALFREDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	CLAUDIO RODRIGO TAVEIRA SANTOS
CORRÉU	:	PAULO VICENTE GOMES BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.